

Processo: 2025/229

Data Abertura.....: 31/03/2025 Hora Abertura: 13:32:31 Data Previsão: 02/04/2025

Número de Páginas: 5  
Canal de Abertura: 1 Presencial  
Forma Tramitação.: Física

Tipo de Processo...: 19 Solicitações.  
Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato  
Atendente.....: Nessandra de Oliveira

**REQUERENTE**

Solicitante: 35426-Marco Antônio Padilha Sanhudo  
Endereço...: Rua São João  
Cidade.....: Canela - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 019.875.480-94  
Bairro...: Eugênio Ferreira  
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)996879791  
Celular:

**INTERESSADO**

Solicitante: 35426-Marco Antônio Padilha Sanhudo  
Endereço...: Rua São João  
Cidade.....: Canela - RS  
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 019.875.480-94  
Bairro...: Eugênio Ferreira  
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)996879791  
Celular:

**SOLICITAÇÃO**

Sr. /tação: Denúncia por quebra de Decoro Parlamentar  
Observação.:

Senha para consulta via Internet: 23EDF1

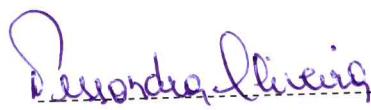
**ENCAMINHAMENTO**

Sequência: 1 Estado: Encaminhado  
Situação.: Recebido Encaminhamento: 31/03/2025

**DESTINO**

Orgão....: 2 Bancadas e Gabinetes  
Setor.....: 1 Gabinete da Presidência  
Seção....:

Marco Antônio Padilha Sanhudo  
REQUERENTE

  
Nessandra de Oliveira  
ATENDENTE

Arquive-se em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Para consultar o andamento deste processo acesse:  
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

  
Luiz Felipe Caputo Tautola  
Presidente  
Câmara de Vereadores de Canela

## DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

### **DENUNCIADO: Vereador João Alessandro Port Silveira**

À Excelentíssima Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Canela/RS,

Sr. Presidente, demais Vereadores,

Eu, Marco Antônio Padilha Sanhudo, brasileiro, (eleitor do Município de Canela/RS), portador do CPF nº010.875.480-94, residente e domiciliado em Canela/RS, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Decreto-Lei nº 201/1967 (art. 5º, inciso I, e art. 7º, incisos I e III), bem como no Regimento Interno dessa Colenda Casa Legislativa e na Constituição Federal, apresentar a presente **DENÚNCIA POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR** em face do Vereador João Alessandro Port Silveira, conhecido como Joãozinho Silveira (MDB), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

#### **Exposição dos Fatos**

No dia 25 de março de 2025, o vereador João Alessandro Port Silveira foi preso em flagrante pela Polícia Civil do Rio Grande do Sul, em operação realizada no município de Canela/RS, sob a suspeita de desvio de materiais de construção que deveriam ser destinados a famílias em situação de vulnerabilidade social. Conforme amplamente noticiado e documentado no dossiê em anexo, o denunciado foi flagrado de posse de grande quantidade de materiais (tais como madeiras, tijolos, cimento, telhas, louças para banheiro, esquadrias e areia) originalmente vinculados a programas de assistência social. Tais itens, compunham um “kit casa”, e deveriam ter sido entregues a uma família carente no ano anterior (2024), o que não ocorreu. Em vez disso, os materiais foram encontrados armazenados em propriedade rural de titularidade do próprio vereador, evidenciando o desvio de sua finalidade pública.

Além da apreensão dos materiais, há fortes indícios de condutas deliberadas do vereador para viabilizar o desvio. Investigação policial aponta suspeitas de falsificação de documentos por parte do denunciado, possivelmente para viabilizar o recebimento indevido do “kit casa”, avaliado em aproximadamente R\$ 23.000,00. Ressalte-se que o Vereador Joãozinho Silveira atuou na área de Assistência Social da prefeitura municipal na gestão anterior, ocupando o cargo de secretário adjunto, cumulando com a função de Coordenador Municipal de Defesa Civil (cargo voluntário nomeado pelo prefeiuto municipal), o que sugere que ele se valeu de sua posição e conhecimento do programa assistencial para benefício próprio ou de terceiros, já que defesa civil e assistência social atuaram em conjunto, para atender famílias na catastrofe de maio do ano de 2024.

Tais atos, ao passo que são flagrante traição da confiança pública, ainda levaram à sua autuação em flagrante, com possível indiciamento pelo crime de receptação qualificada, encontrando-se o denunciado sob investigação criminal pelas autoridades competentes e ainda preso preventivamente.

Destaca-se que os eventos narrados causaram **enorme repercussão negativa** na comunidade local, abalaram a confiança da população no Poder Legislativo municipal e **macularam a imagem desta Câmara de Vereadores**. A manutenção do mandato do edil nessa

conjuntura representa sério risco à dignidade do Parlamento Municipal, razão pela qual se faz imperioso o exame imediato da conduta sob a ótica político-administrativa do decoro parlamentar.

## **Fundamentação Jurídica**

### **Do Enquadramento Legal – Quebra de Decoro Parlamentar**

Os fatos narrados configuram, em tese, infrações político-administrativas gravíssimas praticadas pelo vereador denunciado, notadamente a quebra de decoro parlamentar. O Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores, estabelece em seu art. 7º que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de vereador quando este incorre, entre outras hipóteses, em “utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa” (art. 7º, inciso I), ou em “proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública” (art. 7º, inciso III).

No presente caso, ambas as situações são aplicáveis: o desvio de materiais destinados à assistência social configura ato de improbidade administrativa e corrupção contra a administração pública (uma vez que se apropriou de recursos públicos em benefício privado), ao mesmo tempo em que tal conduta é manifestamente incompatível com a dignidade do cargo de vereador, ferindo o decoro na conduta pública.

Cumpre ressaltar que a moralidade e a dignidade esperadas dos agentes políticos são princípios basilares consagrados em nosso ordenamento. A Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência a toda a Administração Pública, princípios esses que se estendem aos agentes políticos no exercício de mandato eletivo. Mais especificamente, no plano federal, a própria Constituição prevê expressamente a perda de mandato parlamentar por quebra de decoro (vide art. 55, inciso II, combinado com §1º do mesmo artigo, da CF/1988), demonstrando que o decoro parlamentar é requisito indispensável para o exercício legítimo do mandato popular. Por simetria e pelo princípio republicano, tal exigência de conduta digna e proba também se impõe aos vereadores nas esferas municipais, por meio da legislação infraconstitucional pertinente (Decreto-Lei 201/67, Leis Orgânicas Municipais e Regimentos Internos das Câmaras).

No âmbito local, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Canela (instituído pela Resolução nº 5, de 15 de julho de 2014) e o respectivo Código de Ética Parlamentar igualmente estabelecem deveres de decoro e definem condutas incompatíveis com a dignidade do mandato. Por exemplo, considera-se procedimento incompatível com o decoro parlamentar, entre outros, “o abuso das prerrogativas asseguradas” ao vereador. É inegável que, ao se aproveitar de sua posição para obter vantagem indevida (apropriando-se de bens públicos destinados aos necessitados), o denunciado cometeu abuso de prerrogativas e graves violações éticas, enquadrando-se nas hipóteses de falta de decoro definidas nas normas internas desta Casa no ano de 2024, quando, **embora não estivesse atuando como vereador, era suplente pelo partido MDB.**

Ademais, a própria percepção ou obtenção de vantagem indevida em razão do cargo público que ocupava, e ainda, na condição de vereador suplente, rompendo o padrão de conduta ilibada exigido dos membros do Legislativo.

Vale frisar que o processo de cassação aqui pleiteado observa legislação plenamente vigente e aplicável. O rito a ser seguido para apuração de infrações político-administrativas de vereadores é

aquele delineado no Decreto-Lei nº 201/1967 (recepção pela ordem jurídica atual, conforme Súmula 496 do STF), subsidiado pelas regras do Regimento Interno desta Câmara.

Nos termos do art. 5º, inciso I, do referido Decreto-Lei, a denúncia por infração (como ora apresentada) pode ser feita por qualquer eleitor, devendo ser escrita e conter a exposição dos fatos e a indicação das provas correspondentes – requisitos estes devidamente atendidos pelo denunciante nesta petição, acompanhado do dossiê probatório anexo.

**Uma vez protocolada a denúncia, determina o art. 5º, inciso II, do mesmo diploma, que o Presidente da Câmara proceda à leitura do seu teor na primeira sessão e consulte o Plenário sobre o seu recebimento. Recebida a denúncia pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, deverá ser constituída, de imediato, a Comissão Processante, composta por três edis sorteados entre os desimpedidos, para prosseguimento da apuração.**

Toda a tramitação deverá observar o devido processo legal, nos termos do art. 5º, §1º, do DL 201/67 e da legislação correlata, garantindo-se ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

### **Da Natureza Política do Processo e da Autonomia da Câmara Municipal**

Importa destacar que o julgamento ora requerido possui natureza político-administrativa, inserido na esfera de competência constitucional da Câmara Municipal para zelar pela ética e decoro de seus membros. Não se trata de antecipar juízo penal de culpa, mas sim de apreciar politicamente a conveniência da permanência de um agente político que praticou atos indignos do mandato. A Constituição Federal assegura a autonomia dos Poderes Legislativos para sancionar internamente a conduta de seus integrantes – vide, por exemplo, a mencionada previsão do art. 55, internamente a CF para o Congresso Nacional, replicada no âmbito estadual e municipal por força do princípio federativo. Assim, a Câmara Municipal detém competência exclusiva para julgar o decoro parlamentar de seus Vereadores, aplicando sanções político-administrativas independentemente das esferas civil ou penal.

A jurisprudência pátria, inclusive de nossa Corte Suprema, reconhece a independência das instâncias penal e político-administrativa. Os mesmos fatos podem e devem ser apreciados pelo Legislativo quanto ao decoro, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado criminal, pois cada esfera tutela bens jurídicos distintos (independência de instâncias).

O Supremo Tribunal Federal já assentou ser admissível a instauração de procedimento administrativo-político por quebra de decoro parlamentar concomitantemente a eventuais processos judiciais, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da deliberação legislativa sobre cassação, salvo para controle de legalidade do procedimento. Nesse sentido, é elucidativo citar decisão recente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que manteve a cassação de um vereador acusado de crime grave antes da condenação final: na sentença, ressaltou-se que “o procedimento [de cassação] observou o contraditório e a ampla defesa (...). Assim, inexiste nulidade e a presunção de inocência adotada na esfera criminal não é capaz de afastar as provas produzidas [no processo político]”. Do mesmo modo, ficou consignado que a alegação de necessidade de condenação judicial definitiva não impede a perda do mandato por ato da Câmara, uma vez garantidos os direitos de defesa no processo interno: “no que concerne à alegação de nulidade pela inobservância da presunção de inocência, não merece acolhimento”.

Em outros termos, o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF)

limita-se à esfera penal, não representando óbice para que o Legislativo, no legítimo exercício de sua competência, aplique sanção política diante de faltas éticas comprovadas.

A natureza política do julgamento de decoro parlamentar está voltada à proteção da dignidade da instituição e do mandato popular outorgado, não se confundindo com a aplicação de pena criminal. Por isso, não há necessidade de aguardar sentença penal transitada em julgado para que a Câmara Municipal de Canela promova a apuração e, se for o caso, a cassação do mandato do vereador faltoso. Aliás, esperar o desfecho judicial definitivo (que pode levar anos) significaria tolerar indefinidamente a presença, nas fileiras do Parlamento Municipal, de um edil gravemente descomprometido com a ética pública, em detrimento da confiança da população nesta Casa.

### **Da Gravidade da Conduta e da Caracterização da Quebra de Decoro**

É latente que a conduta atribuída ao Vereador João Alessandro Port Silveira configura quebra de decoro parlamentar de elevada gravidade. A essência do decoro está ligada à honra, à integridade e à conduta exemplar que se espera de quem exerce mandato legislativo. No dizer de renomados juristas, o decoro parlamentar traduz-se no conjunto de padrões éticos e morais que dão credibilidade ao Parlamento, de forma que “comportamentos indecentes, imorais ou indignos, ainda que fora do recinto legislativo, podem configurar quebra de decoro se repercutem negativamente na dignidade da instituição”. No presente caso, o vereador denunciado violou deveres éticos basilares, apropriando-se de recursos destinados aos pobres – ato este que a sociedade repele com veemência, por representar corrupção e afronta à moralidade pública. Trata-se de comportamento que fere os padrões mais elevados de moralidade exigidos para o prestígio do mandato e a dignidade da Câmara.

Mesmo que o ilícito narrado ainda esteja sob investigação criminal, os elementos objetivos da conduta já se encontram evidenciados pela prisão em flagrante e pelo material probatório reunido (documentos, depoimentos, apreensões etc.). A própria confissão em juízo ou condenação penal não são requisitos para caracterização da quebra de decoro. Basta a comprovação, na seara político-administrativa, de que o parlamentar praticou ato eticamente reprovável e incompatível com as funções do cargo. No caso *sub examine*, a flagrante utilização indevida de um programa social em benefício próprio constitui, por si só, violação inequívoca do decoro parlamentar, independentemente do desdobramento que a questão terá na Justiça Comum.

Assim, a autonomia desta Câmara Municipal para apurar e julgar o parlamentar infiel ao decoro representa, acima de tudo, o resguardo da honra institucional e o respeito ao povo que ela representa. Deixar de agir diante de tão grave ocorrência seria enviar à comunidade a mensagem de complacência com a corrupção e o desvio de finalidade na coisa pública – o que certamente não condiz com os valores desta Casa. Por isso, impõe-se a pronta resposta no âmbito legislativo, de caráter político, a fim de sanar o dano à imagem do Parlamento e reafirmar o compromisso dos Vereadores com a legalidade e a moralidade.

### **Dos Pedidos**

Diante de todo o exposto, o Denunciante requer a Vossa Excelência, nos termos do Decreto-Lei 201/67, do Regimento Interno dessa Câmara e da legislação aplicável, que se digne a determinar o processamento desta denúncia, com as seguintes providências:

**1.** Recebimento da Denúncia: Que seja recebida a presente denúncia por quebra de decoro parlamentar, com sua imediata leitura em Plenário e submissão ao duto Plenário quanto ao seu recebimento e processamento, na forma do art. 5º, II, do Decreto-Lei 201/1967. Requer-se que tal deliberação ocorra na primeira sessão ordinária subsequente ao protocolo desta peça, procedendo-se em seguida à instauração do processo correspondente.

**2.** Instauração de Comissão Processante: Uma vez recebida a denúncia pelo Plenário, requer-se a constituição de Comissão Processante, composta na forma da lei (três Vereadores sorteados entre os desimpedidos), para apurar os fatos narrados nesta denúncia. A Comissão deverá conduzir os trabalhos, realizando oitivas, coleta de provas e demais atos instrutórios, assegurando ao denunciado ampla defesa e contraditório em todas as fases, culminando com a emissão de parecer ao final do processo, nos termos do art. 5º do DL 201/67.

**3.** Afastamento Cautelar do Vereador (se cabível): Considerando a gravidade dos fatos e visando resguardar a lisura da instrução processual, requer-se, caso julgado cabível por essa Presidência e pelo Plenário, o afastamento cautelar do Vereador João Alessandro Port Silveira de suas funções parlamentares durante a tramitação do presente processo de cassação. Tal medida – com a convocação do suplente para assumir temporariamente o cargo – objetivaria prevenir interferências indevidas na apuração e proteger a imagem do Poder Legislativo Municipal enquanto se aguarda o desfecho do procedimento. Este requerimento fundamenta-se no poder de autotutela e na competência da Câmara para adotar medidas acautelatórias em defesa de seu funcionamento regular, à luz do princípio da proporcionalidade e da previsão original do art. 7º, §2º, do DL 201/67 (hoje revogado). Caso não haja previsão regimental específica para o afastamento temporário, pede-se que o Plenário avalie a situação excepcional e decida conforme sua convicção e soberania, registrando-se desde já o apelo do Denunciante pela necessidade de tal providência diante do clamor público e do abalo gerado.

**4.** Julgamento e Cassação do Mandato: Ao final do processo, após o devido trâmite legal, instrução completa e exercício do direito de defesa pelo denunciado, requer-se o julgamento do mérito da denúncia pelo Egrégio Plenário desta Câmara. Julgada procedente a acusação de quebra de decoro parlamentar, pede-se seja aplicada a sanção de cassação do mandato do Vereador João Alessandro Port Silveira, com a consequente perda de seu cargo de Vereador de Canela/RS, nos termos do art. 7º, incisos I e III, do Decreto-Lei 201/1967 e das correspondentes normas do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal. Requer-se, outrossim, a expedição do competente Decreto Legislativo de cassação, assim como a notificação da Justiça Eleitoral para as anotações de praxe (inclusive para fins de declaração de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral em caso de cassação por improbidade/decoro, cfr. LC 64/90, art. 1º, I, “b”).

Por fim, o Denunciante solicita que todas as comunicações referentes a esta denúncia sejam endereçadas a ele, por meio do endereço e contatos indicados no início desta petição, a fim de que possa acompanhar o processamento até seu final. Reitera, ademais, seu compromisso de colaborar com a instrução, colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, apresentação de testemunhas e fornecimento de todo e qualquer elemento de prova complementar que se faça necessário ao pleno esclarecimento dos fatos.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Canela/RS, 31 de março de 2025.



Marco Antônio Padilha Sanhudo



FAZER ZONTADA  
AO PROC.  
2025/225  
CÂMARA  
CANELA

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.TSE numero 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está **QUITE** com a Justica Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **MARCO ANTONIO PADILHA SANHUDO**

Inscrição: **0962 0496 0469**

Zona: 065      Seção: 0193

Município: 85855 - CANELA

UF: RS

Data de nascimento: 14/09/1989

Domicílio desde: 24/04/2024

Filiação: - VERA LOURDES BREIER PADILHA  
- JOAO DE PAULA SANHUDO

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): OUTROS

Certidão emitida às 19:17 em 31/03/2025

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

**LAQØ.YN9S.FLBT.VAEQ**

\* O literal Ø no código de validação representa o número 0 (zero).

MARCO ANTONIO PADILHA SANHUDO  
R SAO JOAO 405  
EUGENIO FERREIRA  
95680-000 CANELA RS

Seu número Claro  
54 99614 3115

Vencimento  
12/03/2025

Período de uso  
de 20/01/2025 a 19/02/2025

Veja aqui o que está sendo cobrado:

1. Plano Contratado	R\$ 63,92
2. Outros Lançamentos	R\$ 67,59

Total a pagar

R\$ 131,51

Claro clube

Saldo de pontos em 18/02/25  
Pontos resgatados em 31/01  
6.147 0



#### CANais DE ATENDIMENTO:

Acesse sua conta e outros serviços:  
No app Minha Claro / No Whatsapp 11999910621

Na internet - minhaclaro.com.br

Pelo celular \*1052# / No Atendimento Claro 1052 / Ouvidoria - Ligue 08007010180

Fatura em braile ligue 1052 | Deficiente auditivo ou surdo acesse www.claro.com.br/minhaclaro

#### 1. PLANO CONTRATADO

VALOR R\$

Oferta Conjunta Claro MIX	79,90
Aplicativos Digitais	
Claro Controle 15GB [163]	-15,98
Desconto de relacionamento	
<b>Serviços Inclusos no seu Plano</b>	
15GB de Internet do seu plano	
Bônus de internet promocional - 7GB	
Instagram, Facebook e Twitter ilimitados sem descontar da internet do seu plano	
Ligações ilimitadas com o código 21	
Waze ilimitado sem descontar da internet do seu plano	
WhatsApp ilimitado sem descontar da internet do seu plano	
<b>SUBTOTAL - PLANO CONTRATADO</b>	<b>R\$ 63,92</b>

#### 2. OUTROS LANÇAMENTOS

VALOR R\$

Débitos Anteriores - Ref 02/2025	65,82
Juros e Multa	1,77
<b>SUBTOTAL - OUTROS LANÇAMENTOS</b>	<b>R\$ 67,59</b>

#### TOTAL A PAGAR

VALOR R\$

131,51

#### AVISOS AO CLIENTE

Informações sobre regra de suspensão da inadimplência conforme RGC 632/2014 Art 90 a 97. Transcorridos 15 dias da Notificação do débito poderá ocorrer a Susp Parcial, transcorridos 30 dias da susp parcial poderá ocorrer a Susp Total, e transcorridos 30 dias da susp total o contrato poderá ser rescindido. Da rescisão do contrato poderá ocorrer a inclusão do registro do débito junto aos órgãos de Proteção ao crédito. Contribuições para o FUST e FUNTEL (1% e 0,5% do valor dos serviços) não repassados ao cliente. Central Anatel: 1331. Pague sua conta nos bancos credenciados: Bradesco, Banco do Brasil, CEF, Itaú, Santander e outros. As regras do roaming internacional sofrerão mudanças a partir de abril. Para conhecer, consulte o regulamento em <https://www.claro.com.br/empresas/celular/claro-passaporte>.

#### DOCUMENTO FINANCEIRO Nº 105579690/022025

##### Descrição

App incluso na oferta - Claro banca Premium  
Desconto App incluso na oferta - Claro banca Premium  
App incluso na oferta - Skeelo ebook Padrão  
Desconto App incluso na oferta - Skeelo ebook Padrão

Valor ISS (R\$) Valor cobrado (R\$)

8,00

-1,60

17,00

-3,40

Prezado Cliente, boleto para pagamento da conta atual e eventuais saldos anteriores. Caso tenha efetuado este pagamento, utilize o boleto do Mês, na última página.

Autenticação Mecânica  
Para uso do banco



CLIENTE

MARCO ANTONIO PADILHA SANHUDO

Débito Automático  
119947146

Data de Vencimento  
12/03/2025

Valor  
R\$ 131,51

Autenticação Mecânica solicitamos não rasurar, dobrar ou perfurar esta parte da fatura, para não danificar o código de barras.



84810000001-6 31510162202-0 50312119947-5 14625025122-6



Pague  
com  
Pix



Processo: 2025/230

Data Abertura.....: 31/03/2025 Hora Abertura: 13:35:09 Data Previsão: 01/04/2025

Número de Páginas: 7  
Canal de Abertura: 1 Presencial  
Forma Tramitação.: Física

Tipo de Processo...: 35 Relatórios

Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato

Atendente.....: Nessandra de Oliveira

REQUERENTE

Solicitante: 35426-Marco Antônio Padilha Sanhudo

CNPJ/CPF: 019.875.480-94

Endereço...: Rua São João

Bairro..: Eugênio Ferreira

Cidade.....: Canela - RS

CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)996879791

E-Mail.....:

Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 35426-Marco Antônio Padilha Sanhudo

CNPJ/CPF: 019.875.480-94

Endereço...: Rua São João

Bairro..: Eugênio Ferreira

Cidade.....: Canela - RS

CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)996879791

E-Mail.....:

Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: DOSSIÉ:

Denúncia por quebra de Decoro Parlamentar - Vereador João Alessandro Port Silveira.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: 9558CA

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado

Situação.: Recebido Encaminhamento: 31/03/2025

DESTINO

Orgão....: 1 Administrativo

Setor....: 1 Direção Geral

Seção....:

Marco Antônio Padilha Sanhudo

REQUERENTE

Nessandra de Oliveira

ATENDENTE

Arquive-se em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Visto: \_\_\_\_\_

Para consultar o andamento deste processo acesse:  
[www.canela.rs.gov.br](http://www.canela.rs.gov.br) / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

Luiz Felipe Caputo Tautoli  
Presidente  
Câmara de Vereadores de Canela

## DOSSIÊ

### **Denúncia por Quebra de Decoro Parlamentar – Vereador João Alessandro Port Silveira (Canela/RS)**

#### **Introdução**

Em face da prisão em flagrante do vereador João Alessandro Port Silveira (MDB) – conhecido como Joãozinho Silveira – por suspeita de desviar materiais de construção destinados à assistência social do município de Canela/RS, apresenta-se o presente dossier para embasar denúncia por quebra de decoro parlamentar. O documento reúne fundamentos jurídicos sólidos e jurisprudência atualizada (TJRS, STJ, TSE, STF) que legitimam a cassação do mandato do mencionado vereador, mesmo sem condenação criminal transitada em julgado, incluindo a possibilidade de afastamento cautelar. Trata-se de fornecer argumentos contundentes, com linguagem clara e firme, destinados a sensibilizar e convencer os demais vereadores da Câmara Municipal de Canela acerca da gravidade dos fatos e da imprescindibilidade de punição político-administrativa exemplar.

#### **Dos Fatos**

1. Prisão em Flagrante: Conforme noticiado pelo portal GZH em 25 de março de 2025, o Vereador João Alessandro Port Silveira foi preso em flagrante sob suspeita de desviar materiais de construção da prefeitura, os quais deveriam ser destinados a uma família em situação de vulnerabilidade. A matéria completa pode ser acessada em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policia/noticia/2025/03/vereador-e-preso-por-suspeita-de-desviar-materiais-de-construcao-em-canela-cm8p1m76300i9013co73s1t4n.html>.

2. Condução à Delegacia e Encaminhamento ao Sistema Prisional: O portal “Portal da Folha” também noticiou, em 25 de março de 2025, que o vereador foi detido na Câmara de Vereadores de Canela, conduzido à Delegacia de Polícia local e, após depoimento, encaminhado ao sistema prisional. A reportagem está disponível em: <https://portaldafolha.com.br/2025/03/25/vereador-joaozinho-silveira-e-preso-em-flagrante-por-desvio-de-materiais-de-construcao/>.

#### **Fatos e Gravidade da Conduta**

No dia 25 de março de 2025, o Vereador João Alessandro Port Silveira foi preso em flagrante dentro da própria Câmara Municipal, acusado de desviar um “kit casa” – composto por madeiras, tijolos, cimento e outros materiais de construção – que deveria ter sido entregue a uma família carente de Canela. Segundo as investigações, os materiais nunca chegaram aos destinatários vulneráveis, tendo sido apreendidos em propriedade particular do vereador. Há indícios de falsificação de documentos para viabilizar o desvio, aproveitando-se o acusado de sua influência na área de Assistência Social na gestão municipal anterior. Tais fatos, devidamente noticiados e comprovados pelas autoridades, configuram um ato de corrupção abjeto e um abuso de poder que fere de morte a ética pública, representando profunda violação da confiança popular depositada no mandato legislativo.

A conduta imputada – apropriar-se de recursos públicos destinados aos mais necessitados – reveste-se de gravidade ímpar e imoralidade flagrante. O vereador teria se valido do cargo e das prerrogativas de seu mandato para benefício próprio em detrimento dos pobres, em completo

descompasso com a dignidade do cargo de representante do povo. Trata-se de ato que, além de possuir contornos de ilicitude penal, contraria os deveres de honestidade, honra e decoro esperados de um parlamentar municipal. Em outras palavras, ao desviar uma casa de família carente, o vereador cometeu um vilipêndio ao mandato popular, evidenciando absoluta incompatibilidade com a função pública que exerce. A continuidade de tal indivíduo na vereança não apenas avulta a imagem do Legislativo Municipal, como também configura desrespeito aos municípios, tornando imprescindível a resposta enérgica da Câmara.

### **Previsão Legal da Quebra de Decoro e Decoro Parlamentar**

A quebra de decoro parlamentar está positivada no ordenamento como causa de perda do mandato para vereadores. O Decreto-Lei nº 201/1967, que disciplina as responsabilidades de prefeitos e vereadores, dispõe expressamente em seu art. 7º, III, que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato de vereador que “proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública” [88]. No mesmo artigo, o inciso I prevê, separadamente, a cassação do mandato se o vereador “utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa” [89]. Portanto, tanto atos de corrupção ou improbidade, quanto condutas atentatórias à dignidade do cargo, são fundamentos autônomos para a perda do mandato – ambos perfeitamente aplicáveis à conduta aqui analisada.

No caso em tela, verifica-se que ambas as hipóteses legais se configuram simultaneamente: houve o uso do mandato em benefício próprio, desviando recursos públicos (ato de corrupção/improbidade), e tal comportamento é manifestamente incompatível com a dignidade da Câmara, violando o decoro. Em suma, o vereador incorreu em falta de decoro parlamentar ao praticar ato imoral e ilícito, tramando os deveres de seu cargo. Não há dúvida de que desviar patrimônio destinado à população vulnerável constitui quebra de decoro grave, ferindo o decoro não apenas pela ilegalidade em si, mas também pelo abalo à honra e ao prestígio do Legislativo municipal perante a sociedade.

Ademais, a Constituição Federal, ao tratar dos parlamentares, consagra no art. 55, II (aplicável por simetria aos vereadores via art. 29 da CF), a possibilidade de perda do mandato pela prática de “condutas incompatíveis com o decoro parlamentar”. Trata-se propositalmente de um conceito amplo e genérico, cuja concretização cabe à Casa Legislativa competente, dentro de um amplo espectro de discricionariedade na definição do que seja incompatível com a ética e a dignidade do cargo [90]. Em outras palavras, cabe à própria Câmara Municipal avaliar politicamente a conduta de seu membro e decidir se ela viola o decoro esperado – julgamento esse de natureza política, e não estritamente jurídica. No presente caso, não é necessário grande esforço interpretativo: apropriar-se de bens públicos destinados aos pobres se enquadra cristalina e diretamente no conceito de ato indecoroso e indigno do mandato.

### **Competência da Câmara e Natureza Política do Julgamento**

É ponto pacífico na jurisprudência que a cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar constitui matéria interna corporis do Poder Legislativo. Isso significa que o julgamento ético-político pertence, com exclusividade, à Câmara Municipal, não cabendo interferência externa no mérito da decisão. O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou recentemente (caso STP 949/PB, julgado em 2023) que há “inadmissibilidade de o Poder Judiciário intervir em procedimentos internos do Poder Legislativo, salvo em hipóteses de transgressão direta à Constituição da República”, sendo inviável ao Judiciário analisar o mérito de processo parlamentar dessa natureza. Nesse mesmo precedente, ressaltou-se que “o direito das Casas Legislativas de regularem seus próprios assuntos inclui, necessariamente, o poder de disciplinar os parlamentares,

numa dimensão de independência [...] e conteúdo eminentemente interna corporis". Em suma, a Câmara tem competência soberana para julgar a conduta de seus membros segundo seus padrões éticos, sem que haja interferência judicial no juízo de conveniência ou oportunidade da cassação.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) perfilha entendimento idêntico. No RMS 46.536/DF (STJ, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 08/09/2015), decidiu-se que a cassação parlamentar por decoro é ato interna corporis, sujeito apenas a controle jurisdicional quanto a aspectos formais (legalidade do procedimento), não podendo o Judiciário "reavaliar as conclusões meritórias a que chegaram os pares [...] acerca do cometimento das infrações político-administrativas, ainda que se trate das mesmas condutas apuradas em processo-crime" <sup>38</sup>. Ou seja, mesmo que os fatos também constituam crime e estejam sob apuração judicial, a Câmara pode e deve julgá-los politicamente de forma autônoma, aplicando as sanções cabíveis no âmbito político-administrativo. A independência entre as esferas judicial e político-legislativa é princípio basilar de nossa República (separação de Poderes, CF art. 2º) – cada qual apura os fatos sob enfoques e consequências distintas, não havendo óbice a que uma mesma conduta seja considerada crime na esfera penal e, simultaneamente, falta de decoro na esfera político-administrativa.

Corroborando esse panorama, tribunais estaduais têm enfatizado o caráter discricionário e político do juízo de decoro. Por exemplo, o TJ-SP registrou que "a cassação de mandato parlamentar é um processo definido e julgado interna corporis, não competindo ao Judiciário substituir as deliberações do Plenário da Casa Legislativa, designadamente em matéria de caráter discricionário"; cabendo ao Judiciário apenas o controle de legalidade do procedimento, nos limites formais, para evitar interferência indevida no que compete ao Legislativo <sup>39</sup>. Em outros termos, a Justiça não pode imiscuir-se no mérito do que a Câmara Municipal considerar quebra de decoro, desde que o rito e as garantias de defesa sejam respeitados. Essa autocontenção do Judiciário é necessária para preservar a separação de poderes e a prerrogativa institucional do Parlamento de zelar por sua própria honra. O STF, inclusive, adverte contra a "judicialização da política", assinalando que o Poder Judiciário deve ter "absoluto respeito e deferência às soluções empreendidas pelo Poder Legislativo" em matéria de decoro, só cabendo intervenção em caso de flagrante ofensa à Constituição, vedada incursão no mérito da deliberação legislativa.

Dessa forma, a Câmara de Vereadores de Canela tem plena competência e legitimidade para julgar o caso do Vereador Joãozinho Silveira politicamente, decidindo pela cassação do mandato se entender, como tudo indica, configurada a quebra de decoro. A decisão é essencialmente política e ética, inserida na autonomia do parlamento municipal, imune à revisão judicial quanto ao mérito ou à conveniência. Assim, os vereadores podem votar de acordo com sua consciência e com os fatos apurados, sem receio de posterior invalidação judicial da decisão de cassação, desde que o processo observe as normas procedimentais aplicáveis (o que será devidamente cuidado).

### **Cassação Independente de Condenação Criminal ou Trânsito em Julgado**

Um eventual argumento defensivo de que seria preciso aguardar condenação criminal para somente então avaliar a cassação não encontra amparo legal ou jurisprudencial. Ao revés, os tribunais superiores têm afirmado de modo categórico que o processo político-disciplinar dispensa a existência de sentença penal. Conforme decidido no mencionado RMS 46.536/DF do STJ, "a instauração de processo disciplinar para apuração de comportamento incompatível com o decoro parlamentar independe do trânsito em julgado de condenação criminal" <sup>40</sup>. Isto porque a responsabilização político-administrativa é autônoma em relação à esfera penal. A independência das instâncias permite que a Câmara Municipal tome providências imediatas diante de conduta indecorosa de um vereador, sem necessidade de aguardar anos por uma decisão judicial definitiva.

No caso presente, os fatos são notórios e respaldados por prova material robusta (apreensão

dos bens desviados, flagrante delito). Não há qualquer óbice para que a Câmara aprecie esses fatos desde já sob a ótica da ética parlamentar. Ainda que o processo criminal esteja em curso e o acusado não tenha condenação transitada em julgado, isso não impede – antes, impõe – a atuação enérgica do Legislativo diante da quebra de decoro claríssima. A própria Constituição Federal (art. 55, §2º) menciona que, nos casos de deputados e senadores, a perda do mandato por decoro não se confunde com a perda por condenação criminal com trânsito em julgado – são hipóteses distintas. No âmbito municipal, por simetria, não se exige prévia condenação judicial para a configuração do decoro violado.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) confirma tal entendimento. Em caso análogo, envolvendo vereador de Sapiranga/RS preso em flagrante por comércio ilegal e porte de arma, o TJRS negou provimento a recurso contra o processo político-disciplinar, salientando que as leis aplicáveis preveem ser dever do vereador manter o decoro parlamentar e que é possível a perda do mandato se proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara, não havendo ilegalidades no procedimento de cassação instaurado [\[88\]](#). Ou seja, mesmo sem condenação penal, a conduta criminosa e imoral constatada em flagrante autorizou a Câmara Municipal a cassar o mandato, providência considerada lícita e adequada pelo Judiciário gaúcho. Esse precedente local robustece a confiança de que, também no caso de Canela, a pronta reação da Câmara em punir a falta de decoro estará amparada na lei e na jurisprudência, não havendo necessidade de aguardar desfechos penais.

Convém ressaltar que não há qualquer violação à presunção de inocência quando se cassa mandato sem condenação judicial. A sanção de perda do mandato não tem natureza penal, e sim político-administrativa. Trata-se de avaliação de idoneidade para o cargo, feita pelos pares do parlamentar, e não de imposição de pena criminal. Assim, a inocência presumida em juízo criminal não impede a Câmara de concluir, com base em provas e fatos comprovados, que o edil faltou com decoro e não merece seguir no cargo. Como bem asseverou o STF, a imunidade parlamentar alcança apenas as esferas civil e criminal, “sem excluir a possibilidade de responsabilização político-administrativa”. Também o TJRS, em diversos julgados, tem destacado que o processo político não exige a mesma certeza jurídica do processo penal, bastando elementos convincentes de quebra de ética para autorizar a cassação, uma vez assegurada a ampla defesa no âmbito legislativo. A Câmara não está decretando culpa criminal, mas apenas decidindo que o comportamento do vereador tornou-o indigno de ocupar a função pública eletiva – juízo esse de natureza política perfeitamente legítimo e constitucional.

### **Jurisprudência Selecionada e Argumentos dos Tribunais**

Para embasar juridicamente a presente denúncia, destacam-se a seguir decisões recentes e relevantes dos tribunais, as quais reforçam os pilares do pedido de cassação. As ementas e trechos citados demonstram que atos de corrupção, desvio de recursos públicos, abusos de poder e condutas imorais de agentes políticos são reiteradamente reconhecidos como quebra de decoro, legitimando a perda do mandato independentemente de processo criminal. Tais decisões também reafirmam o caráter político do julgamento, a competência exclusiva do Legislativo para julgar seus membros e a não interferência do Judiciário no mérito do ato legislativo. Seguem os principais pontos consolidados na jurisprudência:

- Quebra de Decoro independe de condenação criminal: Os tribunais superiores são uníssonos em afirmar que não é necessário aguardar condenação penal transitada em julgado para processar e cassar parlamentar por falta de decoro. O STJ, por exemplo, fixou que “a instauração de processo disciplinar contra [parlamentar] para apuração de comportamento incompatível com o decoro independe do trânsito em julgado de condenação criminal” [\[89\]](#), em respeito à independência das esferas e à separação de Poderes. Assim, mesmo sem sentença penal definitiva, a Câmara pode

julgar imediatamente a conduta antiética e aplicar a cassação se cabível. Fica afastada qualquer alegação de prematuridade do processo político-disciplinar.

• Competência exclusiva da Câmara e julgamento interna corporis: A cassação por decoro é um ato de natureza político-administrativa, inserido na autonomia funcional do Poder Legislativo. O STF enfatiza ser inadmissível que o Judiciário intervenha nos procedimentos internos da Câmara, não podendo analisar o mérito da decisão legislativa de cassação [OB]. Do mesmo modo, o TJ-SP já decidiu que “não compete ao Judiciário substituir as deliberações do Plenário da Casa Legislativa”, notadamente em matéria de decoro que é discricionária e interna corporis. Dessa forma, cabe exclusivamente aos vereadores julgar o colega, de acordo com sua consciência e as provas colhidas, definindo se houve quebra de decoro. Os tribunais somente poderão examinar eventuais nulidades processuais ou garantias individuais, nunca o mérito ético-político da deliberação legislativa. Isso garante respeito à soberania da Câmara para autodisciplinar-se e manter sua dignidade.

• Atos de corrupção e desvio de recursos configuram quebra de decoro: Diversos precedentes reconhecem que práticas de corrupção, ilícitos contra a administração pública e atos imorais praticados por agentes políticos se enquadram no conceito de falta de decoro, mesmo quando tais atos também constituem crimes. No TJRS, por exemplo, já se decidiu que um vereador preso em flagrante por atividades criminosas violou o decoro e pode ter o mandato cassado, pois o dever de manter a honra do cargo foi quebrado. O Decreto-Lei 201/67 corrobora essa visão ao listar o uso do mandato para corrupção e o proceder indigno ou indecoroso como hipóteses de perda do mandato. Em síntese, quando um vereador se envolve em desvio de recursos públicos – especialmente em prejuízo dos mais pobres –, incorre em falta de decoro tão grave que torna insustentável sua permanência na Câmara. Os tribunais têm acolhido essa interpretação, não exigindo a tipificação exata ou trânsito em julgado do crime para a configuração da imoralidade incompatível com o cargo.

• Afastamento cautelar do vereador durante o processo: A possibilidade de afastamento preventivo (cautelar) do vereador acusado, antes do julgamento final da cassação, também encontra respaldo. Embora o §2º do art. 7º do DL 201/67 (que previa o afastamento automático do vereador após recebimento da denúncia por maioria absoluta) tenha sido formalmente revogado pela Lei 9.504/97, nada impede que a própria Câmara, com base em seu regimento interno ou lei orgânica, determine o afastamento temporário do edil para garantir a lisura da apuração. Tal medida cautelar visa evitar que o denunciado use o cargo para dificultar a investigação ou constranger testemunhas, protegendo o interesse público. Jurisprudencialmente, quando essa questão tem sido levantada, os tribunais não a veem como nulidade do processo. Em julgamento no TJ-SC, por exemplo, registrou-se que a alegação de nulidade por afastamento cautelar foi rejeitada, não havendo ilegalidade na aplicação da legislação municipal prevendo o afastamento, nem ofensa à Súmula Vinculante 46 do STF (que trata da competência legislativa). Além disso, uma vez concluído o processo com cassação definitiva, eventuais controvérsias sobre o afastamento perdem objeto. Portanto, o afastamento provisório do vereador João Alessandro, caso esteja em liberdade durante a tramitação do processo ético, é medida cautelar viável e prudente – até porque, no momento, o mesmo já se encontra preso preventivamente por ordem judicial, o que de fato o afasta das funções. A Câmara pode convocar o suplente durante o trâmite, assegurando o funcionamento regular da Casa sem a presença nefasta do acusado.

• Consequência da cassação – inelegibilidade automática: A cassação do mandato por quebra de decoro não é apenas uma sanção interna, mas gera reflexos na esfera eleitoral, evidenciando o reconhecimento legal de sua gravidade extrema. De acordo com a Lei Complementar nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidades, alterada pela Lei da Ficha Limpa), quem perde o mandato por violação ao decoro parlamentar torna-se inelegível por 8 anos a partir do término da

legislatura. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) possui jurisprudência consolidada no sentido de que o parlamentar cassado pelo Poder Legislativo por falta de decoro é inelegível, nos termos do art. 1º, I, b, da LC 64/90, independentemente de condenação judicial. Inclusive, a Justiça Eleitoral procede à anotação dessa inelegibilidade automaticamente, assim que recebe comunicação da Câmara Municipal, sem depender de trânsito em julgado de qualquer ação. Em suma, a decisão política de cassação, uma vez tomada, produz efeitos imediatos e severos na carreira política do infrator, impedindo-o de concorrer a novas eleições no curto e médio prazo. Isso reforça como a lei qualifica a falta de decoro como algo gravíssimo, equivalente em consequência a crimes eleitorais ou condenações judiciais relevantes. Votar pela cassação, portanto, não é apenas fazer justiça no caso concreto, mas também proteger a res publica de futuras investidas do mesmo agente, assegurando que alguém que maculou o mandato popular não volte a exercê-lo tão cedo. O peso dessa consequência também deve servir de alerta aos demais parlamentares: o decoro e a honestidade são valores inegociáveis na vida pública, sob pena de exclusão da vida política.

### **Conclusão: Dever de Cassar o Mandato para Preservar a Honra do Legislativo**

Diante de todo o exposto – a conduta comprovadamente imoral e criminosa do vereador, a previsão legal expressa de cassação por quebra de decoro, e a ampla jurisprudência legitimando tal medida em casos de corrupção e abuso de poder – conclui-se pela necessidade imperiosa de cassação do mandato de João Alessandro Port Silveira. Não se trata apenas de punir um indivíduo, mas de defender a honra e a credibilidade da Câmara Municipal de Canela. Manter em seus quadros alguém que se aproveitou do cargo para roubar dos pobres seria compactuar com a corrupção e enviar à sociedade uma mensagem de tolerância com o ilícito. Não podemos permitir que o Parlamento mirim seja enxovalhado por quem demonstrou completo desrespeito à coisa pública e aos valores éticos básicos.

A cassação do mandato é a resposta política e institucional adequada e necessária. A gravidade do ato praticado – desviar uma casa de uma família em vulnerabilidade – rompe o vínculo de confiança entre o vereador e a população, revelando-o indigno do mandato que recebeu. O mandato parlamentar não é propriedade pessoal do eleito, mas um encargo em prol da coletividade, sustentado pela confiança popular. Quando essa confiança é traída de forma tão vil, o mandato se torna insustentável. Permitir que o vereador Joãozinho Silveira continue no cargo seria legitimar a imoralidade e premiar o infrator, em afronta aos cidadãos honestos e principalmente às vítimas diretas de seu ato (a família lesada e todos os necessitados preteridos).

Além disso, a cassação preserva a dignidade da Câmara perante a opinião pública, demonstrando que os próprios vereadores não compactuam com desvios de conduta em seu seio e são capazes de expurgar os elementos corruptos de suas fileiras. Trata-se de um dever político-moral dos vereadores para com seus eleitores: zelar para que a Casa Legislativa seja ocupada apenas por pessoas íntegras. A punição exemplar educa e previne futuras ocorrências, reforçando os padrões éticos da vida pública municipal.

Por fim, vale reiterar que todo o procedimento de cassação deverá ser conduzido observando-se rigorosamente o devido processo legal, assegurando ao denunciado o contraditório e ampla defesa na Comissão Processante, em cumprimento ao Decreto-Lei 201/67 e ao Regimento Interno. Ao final desse processo transparente e justo, as evidências falarão por si. Caberá então ao Plenário decidir, por voto aberto e fundamentado, o destino do mandato em questão. Diante da contundência dos fatos e da unanimidade do entendimento jurídico aplicável, espera-se que os nobres pares tomarão a decisão correta de cassação do mandato, em nome da ética, da justiça e do respeito ao povo de Canela.

Em conclusão, esta Casa Legislativa não pode tolerar que alguém que cometeu tamanho ato

de corrupção e indignidade continue a ostentar o título de Vereador. A cassação de João Alessandro Port Silveira é medida inevitável e inadiável para restaurar a moralidade no serviço público municipal. Assim, conclama-se os ilustres vereadores a, cumprindo seu juramento de defender a Lei e o bem comum, votarem pela cassação do parlamentar denunciado. Somente assim a Câmara de Canela mostrará, de forma clara e contundente, que nenhum mandato popular sobreviverá a tamanha quebra de decoro, reafirmando seu compromisso com a probidade, a honestidade e o interesse público acima de quaisquer lealdades pessoais. A sociedade canelense clama por justiça e por uma postura firme de seus representantes – e a resposta deve ser à altura da gravidade do ocorrido. Que se casse o mandato e se vire esta triste página, em prol da dignidade do Parlamento e do povo que ele representa.

É o que se tem até o momento.

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO: 2025/229**

**De:** Assessor Jurídico

**Para:** Presidência

Senhora Presidente

Trata-se de denúncia por quebra de decoro parlamentar, assinada pelo cidadão Marco Antônio Padilha Sanhudo, em face do vereador João Alessandro Port Silveira.

Analizando a documentação acostada, se vislumbra que tramita apensadamente o processo 2025/230, o qual se trata das provas que instruem a denúncia, nominado pelo Denunciante como “dossiê”.

Sobreveio juntada, após o protocolo, da Certidão de quitação eleitoral do Denunciante, bem como comprovação de residência na Comarca de Canela.

Com isso, a denúncia atende os requisitos à primeira parte do Art. 98, I, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, a saber:

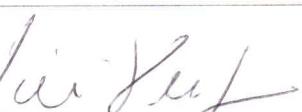
**I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor do Município, em pleno exercício dos direitos políticos, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.**

Em cognição sumária, sem adentrar o mérito, os fatos estão descritos e expostos e a indicação das provas está realizada.

Com isso, oriento o Senhor Presidente para que, na próxima sessão ordinária, determine a sua leitura e coloque em votação pelo Plenário o recebimento ou não da denúncia e, caso recebida, institua o sorteio para formação da Comissão Processante, conforme Art. 98, II, do Regimento Interno:

**II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;**

Canela, RS, 02 de abril de 2025.

  
**JERÔNIMO TERRA ROLIM**

**Assessor Jurídico da Câmara Municipal**

PROCESSO: 2025/229

Remeta-se para a Assessoria Jurídica para análise da legalidade e documentos e emissão de parecer.

Canela, RS, 02 de abril de 2025



**LUIZ FELIPE CAPUTO TAULOIS**

**Presidente da Câmara de Vereadores de Canela**